ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10235.000478/2004-71

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10235.000478/2004-71
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-003.488 – 2ª Turma**
Sessão de	11 de dezembro de 2014
Matéria	IRPF
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	IDEMÉLCIO GOMES PEREIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174, 2001. POSSIBILIDADE.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente - Súmula CARF nº 35.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com retorno dos autos à Câmara de origem para análise das demais questões.

(Assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/12/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 18/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire.

CÓPIA

Relatório

O Acórdão nº 3401-00.095, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 476 a 484), julgado na sessão plenária de 01 de junho de 2009, pelo voto de qualidade, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de irretroatividade da Lei n° 10.174, de 09 de janeiro de 2001 com relação aos fatos ocorridos até 09/01/2001.

Transcreve-se a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI N° 10.174 DE 2001 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

A vedação prevista no art. 11, § 3º.., da Lei 9.311 de 1996, referia-se expressamente à constituição do crédito tributário. A revogação desse dispositivo pela Lei n° 10.174, de 2001, deve ser entendida como nova possibilidade de lançamento. Em se tratando de nova forma de determinação de imposto de renda, hão de ser observados o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei tributária. Os fatos geradores ocorridos antes de 9 de janeiro de 2001, praticados então sob a égide da Lei n° 9.311/96, estavam consumados, perfeitos e acabados, quando foi editada a Lei n° 10.174/2001, motivo pelo qual não é possível admitir sobre esses fatos geradores a aplicação retroativa da referida Lei, sob pena de ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica.

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA – INOCORRÊNCIA

A apresentação de Declarações Retificadoras após o inicio da ação fiscal não contempla a denúncia espontânea. A prova a intimação da ação fiscal com data anterior a apresentação da retificação atesta que o contribuinte não estava no gozo da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/12/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

espontaneidade, portanto, descabida a hipótese de afastamento da multa de ofício de 75%.

IRPF - PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI 9430/96 - FALTA DE PROVAS - CARACTERIZAÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS

Não comprovadas as origens dos depósitos bancários por meio de documentos fiscais hábeis e idôneos, torna-se perfeita a presunção legal prevista no Art.42 da Lei 9.430/96, uma vez que os valores depositados em instituições financeiras passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

IRPF - DECADÊNCIA - FATO GERADOR COMPLEXIVO - APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4 ºDO CTN.

O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexivo, que se aperfeiçoa em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Para esse tipo de lançamento, em autuação de omissão de rendimento por depósito bancário de origem não comprovada, o qüinqüênio do prazo decadencial tem seu início em 31 de dezembro, aplicando-se o Art.150, §4° do CTN.

SIGILO BANCÁRIO - PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 105/2001

A Lei Complementar 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

TAXA SELIC - APLICAÇÃO LEGAL - MATÉRIA SUMULADA

A aplicação da Taxa Selic é legal e trata-se de matéria sumulada neste colegiado, conforme dispõe Súmula CARF N º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Cientificada dessa decisão em 29/11/2010 (fl. 485), a Fazenda Nacional manejou, no mesmo dia, recurso especial de divergência, com fulcro no art. 67 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF - Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), onde se insurgiu contra o acolhimento da preliminar de irretroatividade da Lei n° 10.174, de 2001, acrescentando que esse entendimento vai de encontro ao estabelecido em paradigma oriundo da Colenda 6ª. Câmara do então 1º. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (Acórdão 106-17.252, de 05 de fevereiro de 2009, anexado às fls.499 a 523)

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 524 a 530.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cientificado do acórdão e do recurso especial da Fazenda Nacional em 21/07/2011 (e-fls. 569 a 587), o contribuinte apresentou, em 05/08/2011, contrarrazões ao recurso especial, onde pugna:

a) pelo não conhecimento do recurso, uma vez não tendo sido prequestionada a matéria sob análise, não demonstração analítica da divergência suscitada e não indicação da fonte de fonte se exarou o acórdão-paradigma;

b) Pelo sobrestamento do julgamento com fulcro no art. 62-A do RICARF;

c) pela manutenção da decisão recorrida, por descumprimento a preceitos legais e constitucionais.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/12/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Quanto aos argumentos levantados pelo recorrido em sede de contrarrazões, deve-se notar que: a) o art. 67, §3º, do RICARF é expresso em estabelecer sua aplicabilidade ao Recurso Especial de iniciativa do contribuinte (o que não é o caso); b) Ainda, entendo ter sido a divergência suscitada analiticamente comprovada no pleito recursal de fls. 490 a 498, o qual também anexou o acórdão adotado como paradigma na sua integralidade e, finalmente, c) Por sua vez, o artigo 62-A do mesmo regimento citado teve seus parágrafos 1º. e 2º., que diziam respeito ao sobrestamento processual no âmbito deste Conselho, revogados pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013.

Assim, adentrando na análise recursal, verifico que o acórdão recorrido decidiu que a regra do artigo 11, §3º, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.174, de 2001, que passou a permitir o uso das informações da CPMF para se instaurar ação fiscal, não pode ser aplicada de forma retroativa.

Entretanto, essa matéria já está pacificada no âmbito do CARF no sentido defendido no recurso da Fazenda Nacional desde a publicação da Súmula CARF nº 35, *verbis*:

> *O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.*

A esta súmula foi dado efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal pela Portaria MF nº 383, de 12 de julho de 2010.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar provimento ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional para reconhecer a retroatividade das determinações do artigo 11, §3º, da Lei nº 9.311, de 1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.174, de 2001, com retorno à Câmara a quo, para apreciação das demais questões suscitadas no recurso.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/12/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/12/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA